



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Resolução n° 13/2024

Processo Número: **13796/2024** | Data do Protocolo: 28/05/2024 18:28:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340039003700360039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Resolução

Acrésceta dispositivos aos artigos 11 e 44 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, ao artigo 2º da Resolução nº 925, de 2 de fevereiro de 2021, e dá outras providências.

Mesa Diretora -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390036003000350032003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em 28/05/2024 18:28

Checksum: **5D9A7F815F3AC72366582AA599D9AA95249DCD8E00E51D40D892167430ADA852**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003000350032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Acrescenta dispositivos aos artigos 11 e 44 da Resolução n.º 776, de 14 de outubro de 1996, ao artigo 2º da Resolução n.º 925, de 2 de fevereiro de 2021, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RESOLVE:**

Artigo 1º - O artigo 11 da Resolução n.º 776, de 14 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e §§ 1º e 2º:

“VIII – representar os agentes públicos do Poder Legislativo nas ações judiciais e nos processos administrativos relativos a atos praticados no exercício regular de mandato, cargo ou função pública, entre as quais:

- a) a defesa de prerrogativas institucionais dos parlamentares, especialmente relacionadas à imunidade;
- b) a defesa judicial dos membros da Mesa Diretora, demais parlamentares e agentes públicos vinculados à Casa Legislativa em ação popular ou em ação de improbidade administrativa ajuizadas em razão de ato administrativo praticado no exercício regular do cargo ou função;
- c) a defesa judicial dos membros da Mesa Diretora, demais parlamentares e agentes públicos vinculados à Casa Legislativa em decorrência de sua participação em procedimentos relacionados a licitações e contratos;
- d) a defesa administrativa dos membros da Mesa Diretora, demais parlamentares e agentes públicos vinculados à Casa Legislativa em decorrência de sua participação em procedimentos perante o Tribunal de Contas do Estado;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) a atuação em outros procedimentos judiciais ou administrativos em que se faça necessária a defesa de ato praticado em consonância a orientação jurídica formal da Procuradoria.

§1º - A representação judicial e extrajudicial prevista no inciso VIII deste artigo:

- 1 - depende de requerimento do interessado;
- 2 - abrange os titulares de mandato, cargo e função pública vinculados ao Poder Legislativo em virtude de atos praticados no exercício regular de suas atribuições;
- 3 - é condicionada à prática de ato, no desenvolvimento de atividades administrativas, em consonância com orientação formal emitida pela Procuradoria da Assembleia Legislativa;
- 4 - pressupõe a convergência de interesses jurídicos entre a Assembleia Legislativa e o agente público a ser representado;
- 5 - poderá ser deferida ou mantida após o término do mandato ou o desligamento do agente público do cargo ou função pública, desde que estejam presentes os demais requisitos previstos para a representação;
- 6 - alcança procedimentos e processos de natureza penal, desde que o ato tenha sido praticado em consonância a entendimento formal da Procuradoria da ALESP, exceto na hipótese prevista na alínea "a" do inciso VIII deste artigo, relativamente à imunidade parlamentar.

§2º - Em situações específicas, não alcançadas pelo disposto no §1º, demonstrado o interesse público envolvido e a pertinência entre a ação praticada e o cargo ou função exercida, a decisão de assumir a representação de que trata o inciso VIII deste artigo será submetida à deliberação da Mesa Diretora.

§3º - As despesas processuais oriundas da defesa prevista no inciso VIII deste artigo correrão às expensas do agente público beneficiário da representação.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 2º - O inciso I do artigo 2º da Resolução n.º 925, de 2 de fevereiro de 2021, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea I.1:

“**I.1)** Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa;”

Artigo 3º - Fica acrescido no SQC-I do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL), Escala de Vencimentos Cargos em Comissão da ALESP, 1 (um) cargo de Assessor Técnico, de que trata o item 7 do §2º do artigo 37 da Resolução ALESP nº 776, de 14 de outubro de 1996.

Parágrafo único - O cargo de Assessor Técnico será reservado a servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa (QSAL) e terá lotação na Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Artigo 4º- As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto disciplinar as atribuições da Procuradoria da Assembleia Legislativa na defesa das prerrogativas institucionais dos membros desta Casa Legislativa e dos demais agentes





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos a ela vinculados, assim como dispor sobre adequações em sua estrutura administrativa.

O desenvolvimento das atribuições da Procuradoria da Assembleia Legislativa possui íntima conexão com o princípio da separação e independência entre os poderes do Estado. Como forma de preservação das competências atribuídas ao Poder Legislativo, compete à sua Procuradoria a defesa das competências institucionais e das prerrogativas inerentes aos seus membros, defesa esta que não se confunde com a atuação exercida na representação judicial do Estado.

Dessa forma, além de exercer a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, na forma do inciso I do artigo 11 da Resolução n.º 776, de 14 de outubro de 1996, ressaltam outras atribuições inerentes à autonomia do Poder na defesa das funções institucionais da Assembleia Legislativa, tais como a defesa das prerrogativas de seus membros, entre as quais a imunidade, considerada como uma “condição existencial de um dos poderes constitucionais, inerente, por igual, à independência, ao livre funcionamento e à inviolabilidade do Legislativo.”¹

Diversas outras iniciativas de atuação da Procuradoria da Assembleia Legislativa nesse sentido podem ser

¹ Conforme restou decidido no MANDADO DE SEGURANÇA n.º 013.657-5/6-00, impetrado por esta Casa na defesa da imunidade parlamentar de um de seus membros.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontadas, ilustradas pela impetração de *habeas corpus* perante os tribunais superiores objetivando a negativa de seguimento de ação penal contra parlamentares desta Casa ante o reconhecimento de imunidade material no exercício do mandato.²

Além do mais, a propositura visa adequar as atribuições da Procuradoria da Assembleia Legislativa às inovações introduzidas no ordenamento jurídico especialmente pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei federal n.º 8.429, de 1992, com a redação dada pela Lei n.º 14.320, de 2021³) e pela Lei de Licitações e Contratos (Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021⁴), que passaram a prever expressamente a defesa judicial das autoridades e servidores públicos quanto a atos praticados em estrita observância de orientação contida em parecer jurídico emanado do órgão.

Já no que toca aos aspectos administrativos da Procuradoria da Assembleia Legislativa, o presente Projeto de Resolução

² HC n.º 66090 / SP (0197282-50.2006.3.00.0000- STJ); HC n.º 28846 / SP (0101479-45.2003.3.00.0000 - STJ); HC n.º 22.555/SP (0061139-93.2002.3.00.0000- STJ); HC n.º 83.162 – STF.

³ “Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei [...]

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.”

⁴ “Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.”





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

visa dotar o órgão de um mínimo de organização necessária à execução de suas tarefas em conformidade com o disposto no artigo 44 da Resolução nº 776, de 14 de outubro de 1996, e da Resolução nº 921, de 02 de fevereiro de 2021, com as alterações posteriores, tendo essa adequação baixo impacto no Orçamento da ALESP, uma vez que será criado apenas um cargo de Assessor Técnico.

Sala das Sessões,

ANDRÉ DO PRADO
Presidente

TEONÍLIO BARBA
1º Secretário

ROGÉRIO NOGUEIRA
2º Secretário

